

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208

22ª CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutida esta **APELAÇÃO CÍVEL nº 0019757-79.2013.8.19.0208** em que é **APELANTE: XXXXXXXXXX** e **APELADO: XXXXXXXXXX**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR** provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante.

Alega a autora que conviveu maritalmente com o réu por 15 anos, esclarecendo que nos primeiros 8 anos moraram juntamente com os genitores do réu e, após este período passaram a residir em uma casa de vila também de propriedade dos pais do réu.

Aduz que, em razão das agressões que sofria se viu obrigada a sair do lar deixando todos os seus pertences pessoais, bem como os bens móveis adquiridos na durante da união e o cão de estimação.

Ao final, requer que seja declarada a existência da união estável, a decretação da sua dissolução com a consequente

partilha dos bens adquiridos na constância da união, pugnando, ainda, pela guarda do animal de estimação da raça Cocker Spaniel bem como a condenação do réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.

O réu apresentou contestação às fls. 67/69 (doc. 0068), reconhecendo que conviveu com a autora pelo período de 15 anos, sustentando, em síntese, que autora não elencou na inicial os bens móveis que alega ter adquirido em conjunto com o réu, destacando não se opõe a dissolução ou a partilha dos bens consistentes em uma geladeira e uma mesa com quatro cadeiras. Assevera, ainda, que o animal de estimação lhe pertence, sendo o mesmo o único responsável pelos seus cuidados.

Após regular tramite, sobreveio a sentença de fls. 120/122 (doc. 130), que julgou procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes durante o período compreendido entre 8/3/98 e 2013; julgou, ainda, parcialmente procedente o pedido de partilha de bens a ser efetuada na proporção de 50%, considerando como acervo comum: geladeira (sub-item 2 do item “cozinha” de fls 63) e uma mesa com quatro cadeiras (sub-item 2 do item “sala” de fls 63); determinando ao final a devolução do cão de estimação da raça Coker Spaniel à autora, sob o fundamento de que esta comprovou ser a sua proprietária.

Inconformado, apela o réu às fls. 123/126 (doc. 0133), pretendendo a reforma da sentença unicamente em relação à posse do cão de estimação para que seja confiado ao apelante.

Contrarrazões às fls. 133/136 (00143).

PASSO AO VOTO.

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as parte e determinou que a autora ficasse com a posse do **cão** de estimação da raça *Coker Spaniel*.

Insurge-se o réu unicamente **com relação à posse do animal de estimação**.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do mesmo, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.

Aduz que os recibos anexados aos autos foram emitidos em nome da autora por mera liberalidade do apelante, observando que o documento fornecido pela Confederação Brasileira de Cinofilia, emitido em junho de 2014, não é suficiente para comprovar a propriedade do animal.

Esta a *quaestio*.

O *thema*, não se ignora, é desafiador. Desafiador, pois demanda que o operador revise conceitos e dogmas clássicos do Direito Civil. É desafiador também pois singra por caminhos que, reconheça-se, ainda não foram normatizados pelo legislador.

Contudo, num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espraia para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, **a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal**.

Com efeito, ao contrário de uma hipótese laboratorial ou irrelevante, tem-se como inquestionável a importância que os animais de estimação vêm ostentando em nossa coletividade.

Além da sempre operante sociedade protetora dos animais há um sem número de programas e séries de televisão, publicações especializadas, sítios virtuais, comunidades em redes sociais, *pet shops*, todas especializadas no tema. . Uma miríade de interfaces todas voltadas a tratar dessa cada vez mais imbricada relação “homem x animal de estimação”.

Noutro extremo, é bem verdade, assomam ao Judiciário numerosas dissoluções de sociedades conjugais, onde muitas vezes se constata situação em que os cônjuges logram solucionar as questões envolvendo os bens adquiridos pelo casal, mas, em curiosa e peculiar contexto, divergem renhidamente acerca da **posse, guarda do animal** de estimação adquirido ao longo da relação.

Neste passo, e aí reside o primeiro desafio, ainda falta ao nosso ordenamento disciplina legal que bem discipline o assunto, de modo a regulamentá-lo sob todos os seus aspectos.

Em outros dizeres, não basta que se trate o animal de estimação, como simples animal inserido sob o prisma do direito ambiental ou transindividual, devendo ser protegido da caça indiscriminada ou do tratamento cruel e tampouco do Direito Civil classicamente concebido, onde o animal será tratado como réis, novilho, cria, enfim semovente. Neste sentido, é preciso **mais** justamente por ser de **estimação e afeto**, destinado não ao abate ou ao trabalho, mas ao **preenchimento de necessidades humanas emocionais, afetivas**, que, atualmente, de tão caras e importantes, não podem passar despercebidas aos olhos do operador. Não custa dizer que há animais que compõem afetivamente a família dos seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa.

Neste contexto, e considerando ser comum que as pessoas tratem seus animais de estimação sob a consagrada expressão “*parte da família*”, é que não nos parece satisfatória e consentânea com os modernos vetores do direito de *família*, que à luz e à vista da partilha de bens, os aludidos semoventes sejam visto sob a restrita qualificação de bens-semoventes que, em eventual partilha, devem ser destinados a somente um dos cônjuges.

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se *une*, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma *vida*...

Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata **fielmente** tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal “...*fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dano Dully de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal...*”.

Neste contexto, e sem que se chegue a discussão etérea de atribuir direitos subjetivos a animais de estimação, mas também atento a importância do tema aqui abordado, é que tramita perante a **Câmara dos Deputados** o projeto de lei nº1.058/2011, de autoria do Deputado DR. UBIALI que visa justamente dispor “*sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências*”.

Dentre outras diversas disposições, prevê tal PL:

“Art.2º- Decretada a dissolução da união estável hétero ou homoafetiva, a separação judicial ou divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único: entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação”.

De tudo isso, sopesando o caso concreto, infere-se que a parte autora, de fato, logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, através do Atestado de Vacinação (docs. 0039, 099/101) no qual figura como proprietária a apelada;

bem como pelos receituários e laudos médicos insertos nos docs. 0104/125, sendo certo que o réu apelante não carregou aos autos qualquer documento capaz de infirmar tais provas.

Contudo, não se pode ignorar a importância que o animal detinha para o casal. Como dito, ele foi presenteado pelo varão em momento de extremo dissabor atravessado pela apelada (aborto de um filho).

Mais do que isso, verifica-se que a presente demanda versa em suas 160 páginas, sobre o cachorrinho Dully, ressaltando-se o papel que ele representava para a entidade conjugal e o **manifesto sofrimento** causado ao apelante em decorrente de tal desalijo.

Diante de tal contexto, impõe-se uma reflexão: De fato, cotejado o “ambiente normativo” constata-se que não existe legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a questão. Contudo, se o postulado da dignidade da pessoa humana tem ostentado tão multifária aplicabilidade, espraiando seus efeitos a tantos ramos de direito e “hard cases”, não seria razoável e plausível que, mesmo a despeito de ausência de previsão legal (somente ainda objeto de projeto de lei) que o julgador propusesse solução à lide, ainda que intermediária, mas consentânea com o atendimento dos interesses em jogo?

A resposta é claramente positiva, até em homenagem ao princípio que veda o *non liquet*, a proibir que se deixe de entregar a jurisdição por obscuridade da demanda ou norma que lhe discipline.

Outrossim, e atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito é que, a despeito da propriedade reconhecidamente conferida à apelada, seja **permitido** ao recorrente **ter consigo a companhia do cão Dully**, exercendo a sua **posse provisória**, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às

17:00fs do domingo, na residência da apelada.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins acima anunciados, quais sejam, permitido ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada.

Rio de Janeiro, ----- de ----- de 2015.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator